



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0273.2/2020

Nos termos regimentais, na Reunião desta Comissão, realizada em 23 de setembro deste ano, pedi e tive vista, em gabinete, dos autos do Projeto de Lei nº 0273.2/2020, de autoria do Deputado Altair Silva, o qual “Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nas condições que especifica”.

De acordo com a proposta, os créditos tributários relativos ao IPVA cujo fato gerador tenha ocorrido até 1º de janeiro de 2020, vencidos e não pagos, não inscritos em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 10 parcelas mensais, iguais e sucessivas (art. 1º).

Ademais, o Projeto de Lei ainda estabelece as seguintes disposições:

a) todos os acréscimos previstos na legislação, inclusive multa, juros e demais encargos serão considerados no parcelamento (art. 2º); e

b) a concessão do licenciamento do veículo poderá ser realizada após o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento (art. 4º).

No âmbito deste Colegiado, o Relator manifestou-se pela **admissibilidade** da matéria, da qual, depois de colocada em discussão, solicitei e tive vista, em gabinete, como mencionado acima.

Nesse quadro, ao analisar a matéria envolvida no PL em comento, constato, nos termos do art. 39 da Constituição Estadual que cabe a esta Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor, genericamente, sobre o sistema tributário e a arrecadação.



Todavia, em vista de a arrecadação possuir estreito vínculo com a matéria orçamentária, faz-se necessário consignar que, embora a medida não acarrete diminuição de receita, o Supremo Tribunal Federal já decidiu<sup>1</sup> que qualquer norma que fixar plano de alocação dos recursos públicos interfere diretamente na capacidade do ente federado de cumprir as obrigações que lhe são impostas pela Constituição, sendo essa a justificativa para que a iniciativa de criação de qualquer norma que verse sobre orçamento pertença à esfera do Executivo.

Há de se registrar que, ao tratar da arrecadação do IPVA, o Legislador disciplina acerca da receita do Governo estadual, e também do municipal – vez que 50% do produto da arrecadação desse imposto é destinada aos municípios, em consonância com o art. 158, III, da Constituição Federal.

O Ministro Alexandre de Moraes, em voto proferido no RE 1016605, em que o STF fixa tese em ação de recolhimento do IPVA no Estado de domicílio do proprietário do veículo, alegou a necessidade de remunerar a localidade em que o veículo circula, em razão da maior exigência de gastos com a manutenção de vias públicas.

Esse entendimento da Suprema Corte reforça a tese de que a prorrogação de prazos para o recolhimento do IPVA, devido e não pago, afeta a capacidade de o Município cumprir as obrigações que lhe são impostas, visto que a arrecadação do referido imposto, certamente, compõe o quadro de previsão de receitas do exercício financeiro, receitas essas que são o suporte para a fixação orçamentária das despesas do ente municipal.

Por outro lado, no que tange à “concessão do licenciamento do veículo após o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento” (art. 4º), o Código de Trânsito Brasileiro<sup>2</sup> determina que o veículo somente será considerado licenciado quando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais (§ 2º do art. 131).

<sup>1</sup> ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-3-2009

<sup>2</sup> Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.



Pelo exposto, com a devida vênia, dirijo do voto do Relator manifestando meu Voto-Vista pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0273.2/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz